

REPUBLICANISMO E SOBERANIA POPULAR EM IMMANUEL KANT

REPUBLICANISM AND POPULAR SOVEREIGNTY IN IMMANUEL KANT

Paulo Rangel Araújo Ferreira*

Resumo: O Estado Republicano de Kant está fundamentado na ideia de contrato originário e tem nas leis a sua principal fundamentação. Assim, o hipotético contrato que culmina no Estado deveria ser o fundamento para uma constituição republicana de onde derivaria toda a legislação jurídica de um povo, razão pela qual se fala que, no Estado de Kant, há uma “soberania de leis”. Ocorre que essa soberania, uma vez fundada no contrato originário, não é oriunda de outra fonte senão da vontade unida do povo, de onde pode-se arguir que são eles os reais soberanos. Assim, embora comumente descrito como um Estado no qual a soberania residiria nas leis, a proposta kantiana era fazer com que essa soberania legislativa caminhasse *pari passu* ao respeito à vontade unida do povo, ou seja, como fazer com que o Estado legal fosse também representante da vontade unida do povo? A hipótese desta pesquisa é a de que já seria possível notar, no modelo de Estado kantiano, bases de uma soberania popular em termos representativos. Esta pesquisa se propõe a analisar o republicanismo kantiano a partir de três obras fundamentais nas quais o pensador alemão propõe os elementos normativos do republicanismo e seus pontos concernentes ao tema da soberania popular, sendo elas: *Ideia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita* (1784), *À paz perpétua* (1795) e *Doutrina do direito* (1797). A tese central de Kant é a de que apenas o republicanismo é capaz de equilibrar poder, liberdade e lei.

Palavras-chave: Immanuel Kant. Republicanismo. Soberania Popular.

Abstract: The Republican State of Kant is based on the idea of the original contract and the laws are its main basis. Thus, the hypothetical contract that culminates in the state should be the foundation for a republican constitution from which all the legal legislation of a people would derive, which is why it is said that, in the state of Kant, there is a “sovereignty of laws”. It happens that this sovereignty, once founded on the original contract, does not come from any other source than the united will of the people, from where one can argue that they are the real sovereigns. Thus, although commonly described as a state in which sovereignty would reside in laws, the Kantian proposal was to make this legislative sovereignty walk *pari passu* with respect to the united will of the people, that is, how to make the legal state also represent the united will of the people? The hypothesis of this research is that it would already be possible to notice, in the Kantian State model, bases of a popular sovereignty in representative terms. This research proposes to analyze Kantian republicanism from three fundamental works in which the German thinker proposes the normative elements of republicanism and its points concerning

* Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI); Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí (UFPI); Professor de Direito Público da Faculdade do Baixo Parnaíba – FAP.

the theme of popular sovereignty: *Idea for a Universal History with a Cosmopolitan Purpose* (1784), *On Perpetual Peace* (1795) and *Doctrine of Right* (1797). Kant's central thesis is that only republicanism is capable of balancing power, freedom and law.

Keywords: Immanuel Kant. Republicanism. Popular Sovereignty.

1 Introdução

O poder com liberdade e lei foi o que Kant denominou de *republicanismo* (KANT, 2006). O hipotético contrato originário que culmina no Estado deveria fazer coexistirem de forma harmônica duas forças opostas: de um lado a configuração de um Estado legal-racional instituído, aquele que dita os limites de atuação dos órgãos públicos; e, de outro lado, estaria a configuração de um Estado de direito, aquele em que vigorasse a plena liberdade dos cidadãos (as leis deveriam ser propiciadoras da liberdade dos cidadãos) (BOBBIO; PASQUINO; MATTEUCCI, 2007).

Por esse motivo, a chave de leitura para este trabalho é a afirmação de que seria o republicanismo um *governo das leis* e não o governo de um autocrata em específico (KANT, 1995). Assim, cumpre a este trabalho esclarecer que a proposta kantiana era fazer com que o Estado fosse um fiel cumpridor do interesse público, ou seja, *como fazer com que o Estado legal fosse também representante da vontade unida do povo?* Assim, a presente pesquisa tem o intuito de demonstrar que o modelo de Estado kantiano só se sustenta com base em um sistema normativo que não despreze a soberania popular.

O nascedouro do pensamento de Kant tem lugar nos séculos XVII e XVIII, período marcado pelas revoluções contrárias ao absolutismo do poder do príncipe, e que se caracterizaram por pregar a força normativa da constituição, movimento que ficaria mais tarde conhecido como *Constitucionalismo*, por buscar a limitação do poder político através de um instrumento jurídico que estivesse ligado à ideia de soberania popular.

Assim sendo, cumpre a este trabalho dissertar como a soberania popular serve de fiel entre esses dois lados opostos da balança, ou seja, como apenas a vontade unida do povo pode fazer coexistirem um Estado Legal e um Estado de Direito, no qual o uso do poder é feito em prol do bem comum (*República*).

A priori, o que se pode constatar é que a proposta kantiana está estritamente ligada à ideia de Direito, ou seja, a maior preocupação de Kant era que o Estado fosse erigido sobre um sistema normativo que garantisse a liberdade dos indivíduos. Assim sendo, embora estivesse fincado sobre o sistema normativo, a soberania dentro do Estado kantiano estaria nas mãos de todos os consortes, de maneira que a ninguém seria imposto obediência às leis externas conquanto não pudesse dar o seu consentimento (KANT, 1995, p. 128).

Kant, assim como os clássicos contratualistas, parte da ideia de um estado de natureza hipotético em que, buscando a garantia do seu direito inato de liberdade e da sua igualdade e independência civil, que são consequência daquele – os consortes, ao abrirem mão de sua liberdade natural, concordam em entrar em um Estado civil que lhes garantiria todos os direitos

que já detinham de forma provisória no estado de natureza e mais um: a garantia da proteção estatal (peremptoriedade dos direitos).¹

Nesse sentido, embora tenham sacrificado suas liberdades inatas ao adentrarem no Estado civil, todos os seres humanos ainda são os detentores da soberania e cabe aos três poderes, especialmente ao legislativo, velar por uma atuação que represente a vontade unida do povo e pela criação de leis que garantam a liberdade dos cidadãos, conforme fundamento do contrato originário.

Este trabalho é oriundo de uma pesquisa bibliográfica feita para uma dissertação de Mestrado Acadêmico em Filosofia na Universidade Federal do Piauí – UFPI e, aqui, apresenta-se organizado em quatro partes, a começar por esta breve introdução. O desenvolvimento está dividido em duas seções principais, além das considerações finais e, por último, as referências bibliográficas. O objetivo é demonstrar que, mesmo sacrificando sua liberdade inata, pode-se dizer que os seres humanos são os reais soberanos dentro do modelo estatal kantiano.

A discussão de temas como soberania e representatividade sempre estiveram no auge dos debates envolvendo a relação entre cidadão e Estado. O próprio Kant preocupou-se em afirmar que uma forma de governo na qual não se obedeceria à ideia de representação poderia se dizer uma não forma. Isso porque, partindo dos pressupostos contratualistas, é necessária a constante reafirmação da soberania popular, que não denota outra coisa senão a de representação do pacto maior. Em outras palavras, é sempre necessário lembrar quem são os verdadeiros soberanos dentro de um Estado e a quem serve a legislação positivada.

2 O republicanismo kantiano

O Republicanismo em Kant pode ser concebido como o princípio por meio do qual o Poder Legislativo aparece apartado do Poder Executivo, garantindo que o despotismo não se torne a forma de exercício do poder à qual estará submetido o bem público. Por sua vez, essa autonomia legiferante adstrita ao Legislativo seria a responsável por garantir a existência de um *governo das leis* e não o governo de um autocrata em específico (KANT, 1995, p. 130).

Imperioso se faz observar que essa configuração dada ao Estado Republicano de Kant está baseada nas clássicas teorias contratualistas das quais são responsáveis Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, tendo este último influenciado fortemente o pensamento kantiano. Logo, o modelo de Estado Republicano de Kant, parte da ideia de um estado de natureza hipotético em que, buscando a garantia desses direitos já conquistados, os consortes, ao abrirem mão de sua liberdade, concordam em entrar em um Estado Civil que lhes garantiria todos os direitos que já detinham no estado de natureza e mais um: a segurança.

Nesse contexto, a liberdade acaba ganhando uma posição de centralidade dentro do Estado Republicano de Kant, pois, segundo defende o filósofo alemão, todo o conjunto de

¹ Assim como em Rousseau, para Kant não se pode dizer que o ser humano ao adentrar no Estado Civil tenha sacrificado uma parte da sua liberdade externa inata (liberdade natural), ele abandonou completamente a liberdade de selvagem para encontrar novamente a sua liberdade, em geral não-diminuída numa dependência legal, ou seja, num estado jurídico, porque essa dependência surge da sua própria vontade de legislar. In: BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 208.

leis da República, a começar pela Constituição Republicana, deve primar pela liberdade dos membros daquela sociedade, de maneira que a ninguém seria imposta obediência às leis externas conquanto não pudesse dar o seu consentimento (KANT, 1995, p. 128).

A forte influência de Rousseau na filosofia política de Kant faz com que a sua matriz republicana esteja mais próxima da versão *Francesa* do que da *Romana, Italiana, Inglesa* ou *Norte-americana*. Um exemplo disso é que tal qual posto por Kant em *À Paz Perpétua*, Rousseau também chamou de *República* todo Estado regido por leis, sob qualquer forma de administração que possa ser, pois somente então o interesse público governa e a coisa pública é importante. Logo, para Rousseau, todo governo legítimo é republicano (ROUSSEAU *apud* BIGNOTTO, 2013, p. 192).

A expressão *coisa pública* usada acima por Rousseau é a mesma empregada por Kant em sua *Doutrina do Direito* (1797) para se referir à forma pela qual todos estão unidos através de seu interesse comum de estar em uma mesma condição jurídica, ou seja, esta expressão “coisa pública” refere-se à materialização do ente *Estado* em algo de interesse comum (1993, p. 153).

Assim, a maior preocupação dentro do Republicanismo é a coisa pública; o governo de leis serviria para salvaguardar o interesse público. Logo, dentro da proposta republicana de Kant, a tríade composta pela *Liberdade* de todas as pessoas enquanto homens; a *Dependência* de todos os membros da sociedade a uma legislação comum enquanto súditos; bem como a *Igualdade* de todos os consortes enquanto cidadãos, copartícipes de um Estado de Direito, compõem os pilares de sustentação do modelo republicano de Kant. Isso porque, para ele, nenhum Estado se sustentará se não tiver como base a *liberdade*, a *igualdade* e a mútua *dependência* de todos os seus membros a uma *Constituição Republicana* (KANT, 1995, p. 11).

A esse respeito, Kant (*apud* BOBBIO, 2000, p. 208-209) asseverou que

[...] essa dependência surge da sua própria vontade de legislar. Nessa frase está a definição da nova liberdade, ou seja, a liberdade civil contraposta à liberdade natural. Trata-se de uma liberdade que consiste numa dependência. [...] Não é uma contradição, porque se trata da dependência da vontade coletiva, que é a resultante da vontade dos indivíduos reunidos no corpo político.

Nesse sentido, a forma de governo (*forma regiminis*) extraída dessa Constituição, e que dirá como o Estado fará uso da plenitude de seu poder, não pode ser outra a não ser a Republicana, pois é ela que melhor representa os ideais do contrato originário e que assegurará a *representatividade* de todos os consortes, uma vez que Kant opta pela Monarquia Representativa e coloca-se contrário à democracia, chegando a classificá-la como um despotismo, uma vez que, nela, funda-se um poder executivo em que todos decidem sobre e, em todo o caso, sem, no entanto, serem todos – o que é uma contradição da vontade geral consigo mesma e com a liberdade (KANT, 1995, p. 14).

Assim, como se pode ver, o que faz com que Kant coloque a Democracia à margem, é a sua preocupação com a *representatividade*, pois torna-se de difícil constatação a questão da representatividade em meio a uma pluralidade de pessoas compondo a coisa pública. Por

isso, em outro trecho de *À Paz Perpétua* (1795), Kant deixa clara a sua insatisfação com a democracia, ao dizer que (1995, p. 14)

quanto mais reduzido é o pessoal do poder estatal (o número de dirigentes), tanto maior é a representação dos mesmos, tanto mais a constituição política se harmoniza com a possibilidade do republicanismo e pode esperar que, por fim, a ele chegue mediante reformas graduais. Por tal razão, chegar a esta única constituição plenamente jurídica é mais difícil na aristocracia do que na monarquia e é impossível na democracia, a não ser mediante uma revolução violenta.

A preocupação que ronda o Estado kantiano, no que concerne à forma de exercício do poder pelo Estado, gira em torno da preservação dos ideais do contrato originário, sobretudo a liberdade. Em *Antropologia de um ponto de vista pragmático* (1785), por exemplo, o autor propõe quatro combinações sobre igualdade, poder e lei: a liberdade e a lei sem poder é uma *anarquia*; a lei e o poder sem a liberdade é um despotismo; o poder sem liberdade e lei é a *barbárie*; e o poder com liberdade e lei é o que ele designa de *republicanismo* (KANT apud LIMA; BAVARESCO, 2011, p. 125).

Essa mesclagem de *Poder Liberdade e Lei*, chamada por Kant de *Republicanismo*, pode ser entendida a partir da maneira pela qual os Poderes se organizam e fazem a gerência da vida dos cidadãos dentro do Estado de Direito.

Na *Doutrina do Direito*, por exemplo, Kant (1993, p. 158) esclarece que

os três poderes no Estado, em primeiro lugar, se coordenam (*potestates coordinatae*) entre si como uma multiplicidade de pessoas morais, ou seja, cada uma complementa as outras para completar a constituição do Estado (*complementum ad sufficientiam*); todavia, em segundo lugar, também se subordinam (*subordinatae*) entre si, de maneira que um deles ao assistir a um outro, fica impossibilitado também de usurpar sua função; em lugar disso, cada um possui seu próprio princípio, isto é, realmente comanda na sua qualidade de pessoa particular, porém ainda sob a condição da vontade de um superior; em terceiro lugar, através da associação de ambas cada súdito recebe sua porção de direitos.

Não obstante, a harmonia entre os Poderes no Estado Republicano de Kant somente pode ser entendida da perspectiva de organização Estatal, pois o filósofo alemão via no Poder Legislativo certa soberania em relação aos demais poderes, uma vez que era ele o real representante do povo e principal responsável por manter vivos os ideais do contrato originário.

A *Doutrina do Direito* traz o aludido de maneira clara, ao dizer que

todo Estado encerra três poderes dentro de si, isto é, a vontade unida geral consiste de três (*trias politica*): o poder soberano (soberania) na pessoa do legislador; o poder executivo na pessoa do governante (em consonância com a lei) e o poder judiciário (para outorgar a cada um o que é seu de acordo com a lei) na pessoa do juiz (*potestas legislatória, rectoria et iudiciaria*). Estes são como as três proposições num silogismo prático:

a premissa maior, que contém a lei daquela vontade; a premissa menor, que contém o comando para se conduzir de acordo com a lei, ou seja, o princípio de subordinação à lei, e a conclusão, que contém o veredito (sentença), o que é formulado com direito no caso em pauta (KANT, 1993, p. 156).

O arguido por Kant no supracitado trecho extraído de sua Doutrina do Direito (1993) encerra na principal discussão que redundou na presente pesquisa, pois, ao falar em *soberania do poder legislativo*, o autor estava a falar do poder de todos os consortes do contrato originário enquanto formadores da vontade geral de entrar num Estado Civil (jurídico) e sair do estado de natureza e, portanto, da soberania que pertence àqueles e não a representantes investidos do poder de legislar.

Como bem salientou Lima, Kant substituiu o princípio absolutista pelo uso da razão prática. Por sua vez, pode-se arguir que a soberania deixou de ser atributo de um só homem, detentor exclusivo de poderes, e passou a ser fruto de convenções realizadas por indivíduos que se pressupõem livres e racionais, como se verá a seguir (HABERMAS apud LIMA, 2015, p. 64).

3 Da soberania popular

O necessário debate de assuntos que dizem respeito à soberania, bem como ao ideal de representação que envolve cidadãos e seus representantes deve sempre se fazer presente dentro dos Estados. Era uma preocupação do projeto ético kantiano que o pacto maior se fizesse presente dentro do Estado civil por meio do ideal de representação pensado por ele. Como dito no capítulo anterior, a Constituição Republicana deveria ser, dentro do Estado civil, a representação daquele que foi o pacto maior. Desse modo, é sempre necessária uma crítica da legislação positivada objetivando fazer com que ela reflita ao máximo os ideais do pacto originário e atendam à soberania popular.

Ao longo de toda esta pesquisa, objetivou-se demonstrar como, partindo de um hipotético contrato originário como fonte criadora do Estado, tudo dentro do modelo estatal kantiano objetiva redundar em uma paz perpétua que não pode ser alcançada sem uma fruição de liberdade, igualdade e independência civil que se oriunda da soberania popular.

Nesses termos, tendo os seres humanos saído de um estado de natureza em que todos os direitos lá existentes eram absolutos em sua determinada medida, e ainda que não protegidos, a entrada em um estágio superior (civil), no que concerne à segurança desses direitos, deveria lhe garantir, no mínimo, algo que não possuísse no estágio anterior, mas, obviamente, sem perder o que já detinham. Somente assim a equação faria sentido para todo e qualquer consorte daquele contrato.

O supracitado só faz sentido porque, nos moldes kantianos de origem do Estado, não se pode falar em um pacto de sujeição e cessão de direitos, mas de uma *representação de direitos* por meio do pacto originário. E é por esse motivo que os seres humanos, cidadãos no novo estágio, continuam a ser os soberanos dentro do Estado civil (TERRA, 1995, p. 49).

Assim,

[...] o conceito geral de Estado remete à república enquanto coisa pública no sentido lato, entendendo-se que o Estado é fruto da vontade geral do povo que sai da condição natural para a condição civil onde é possível um convívio sob leis jurídicas que preservem e assegurem sua liberdade. Isso de saída já indica veementemente que a soberania dentro do Estado de direito pertence ao povo [...] (LIMA, 2015, p. 64).

Como bem aduz Lima (2015, p. 64), “a soberania dentro do Estado de Direito pertence ao povo, soberania esta que se concretiza no legislativo enquanto poder capaz de oferecer leis à esfera pública”. Parte daí a premissa de leis que reflitam o ideário do contrato originário, ou seja, ainda usando argumentos do referido autor, qualquer ato de quaisquer dos três poderes que contrarie o contrato originário será considerado injusto (LIMA, 2015, p. 67).

Destarte, caracterizando-se como um republicanismo normativo, Kant pensou um Estado em que vigorasse o primado de leis garantidoras da liberdade dos indivíduos, ou seja, os cidadãos como fonte primária da lei moral e responsáveis pela existência do Estado deveriam ser, em sua essência, os soberanos no novo estágio. Logo, reafirmando o que já havia dito em *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*, que “o que um povo não pode decidir a seu respeito também o não pode decidir o legislador em relação a ele” (KANT, 1995, p. 36), Kant (1993, p. 153) prescreve em sua *Doutrina do Direito* que

o Poder Legislativo somente pode caber à vontade unificada do povo. Pois, uma vez que deve proceder dele todo direito, não deve ele por sua lei poder ser injusto simplesmente com ninguém. [...] Assim, somente a vontade concordante e unificada de todos, na medida em que cada um decide o mesmo sobre todos e todos sobre um, portanto apenas a vontade universalmente unificada do povo é legisladora.

Kant disserta no trecho colacionado acima sobre a capacidade legislativa e como ela não pode ser alienada em nome de outrem, uma vez que é um direito pessoal, ou seja, as leis jurídicas (assim como as leis morais) devem ser fiéis aos seus senhores. Em outros termos, enquanto não é possível a ninguém resistir às leis morais conquanto as mesmas provenham de si, devem as leis jurídicas serem, de igual modo, irresistíveis na sua forma, uma vez que devem elas serem dotadas de representatividade do pacto originário e da vontade de todos.

Aqui, mais uma vez, se faz presente a soberania que todos os cidadãos são detentores dentro do Estado de direito e como ela é a definidora das questões envolvendo cidadãos *versus* Estado e suas conseqüentes vontades, ou seja, como apenas a vontade unida de todos dá o parecer final acerca das decisões que devam ser tomadas dentro do Estado civil e que dizem respeito ao que é ou deixa de ser de interesse público.

Nesse sentido, para o contratualista John Locke,

[...] como não se pode jamais supor ser a vontade da sociedade que o legislativo tenha o poder de destruir aquilo que todos têm o propósito de proteger ao entrar em sociedade, e em nome de que o povo se submete aos legisladores tenham instituídos, sempre que tais legisladores tentarem violar ou destruir a propriedade do povo ou reduzi-lo à escravidão sob

um poder arbitrário, colocar-se-ão em estado de guerra com o povo, que fica, a partir de então, desobrigado de toda obediência e deixado ao refúgio comum concedido por Deus a todos os homens contra a força e a violência. Logo, sempre que o legislativo transgrida essa regra fundamental da sociedade e, por ambição, seja por medo, insanidade ou corrupção, busque tomar para si ou colocar nas mãos de qualquer outro um poder absoluto sobre a vida, as liberdades e as propriedades do povo, por uma tal transgressão ao encargo confiado ele perde o direito ao poder que o povo lhe depôs em mãos para fins totalmente opostos, revertendo ao povo, que tem o direito de regatar sua liberdade original e, pelo estabelecimento de um novo legislativo (tal qual julgar adequado), de prover à própria segurança e garantia, que é o fim pelo qual vive a sociedade [...] (LOCKE, 1998. p. 579-580).

Embora pensasse diferente de Locke, uma vez que para Kant não existe no seu modelo de Estado um direito de resistência ativo, ou seja, o direito de revolução, ele não nega a possibilidade de o cidadão resistir, caso a constituição assim autorizasse. Em outros termos, “para que um povo estivesse autorizado a oferecer resistência, seria necessário haver uma lei pública que lhe facultasse resistir” (KANT, 2008, p. 163).

Na visão de Kant (apud SANTILLÁN, 1992, p. 83), o que não se pode apresentar resistência é à constituição, lei soberana que representa o fundamento ético da formação do Estado, uma vez que “se se permitisse o direito de resistência se romperia a ordem jurídica; sendo a ordem jurídica produto da razão, a admissão do direito de resistência traria como consequência a possibilidade de sublevar-se contra a razão”.

Como esclarece Lima, no supracitado caso, a resistência à constituição é o mesmo que considerar a derrubada da condição jurídica à qual se colocaram todos os consortes ao adentrarem no Estado civil, ou seja, opor-se à constituição significaria um “retorno ao estado de natureza, onde a violência eliminaria o direito público” (LIMA, 2015, p. 70).

Todavia, às leis ordinárias o cidadão poderia usar do uso público da razão para criticá-las, reformá-las e até mesmo anulá-las, conforme prescreveu Locke, acima. Ademais, Kant (2008, p. 165) previu – como contrapartida da resistência ativa da qual ele era contrário – uma forma de resistência possível dentro do seu modelo de Estado, a que ele chamou de “resistência passiva”, sendo essa manifestação do próprio soberano e suas táticas reformistas, que se daria nos casos em que

[...] todas as exigências fossem sempre acatadas, seria indício certo que o povo é corrupto, de que seus representantes são subordináveis, de que o chefe do governo está governando despoticamente através de seus ministros e de que o próprio ministro está traindo o povo.

De igual modo Kant (1995, p. 91) previu em sua *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, ao asseverar que

[...] é preciso conceder ao cidadão e, claro está, com a autorização do próprio soberano, a faculdade de fazer conhecer publicamente a sua

opinião sobre o que, nos decretos do mesmo soberano, lhe parece ser uma injustiça a respeito da comunidade. Com efeito, admitir que o soberano não pode errar ou ignorar alguma coisa seria representá-lo como agraciado de inspirações celestes e superior à humanidade. Por isso, a liberdade de escrever – contida nos limites do respeito e do amor pela constituição sob a qual se vive, mediante o modo liberal de pensar dos súbditos que aquela mesma constituição ainda inspira (e aí são os próprios escritores que se limitam reciprocamente, a fim de não perderem a sua liberdade) – é o único paládio dos direitos do povo.

Para Lima (2015, p. 70), o prescrito por Kant sugere, pelo menos, quatro implicações fundamentais para a opinião pública, a saber: a) deve ser prevista na constituição; (ii) deve fazer frente às injustiças públicas; (iii) deve ser regrada, não contradizendo princípios constitucionais; e (iv) deve ser uma garantia dos povos em nível mundial.

O dito por Locke no trecho referido acima vai de encontro ao que Kant pensava sobre as leis jurídicas que não representavam a vontade popular e prescreviam ações que sequer obedeciam à constituição republicana. Tal qual acontece nos dias atuais, Kant pensara naquelas situações que as ações do legislativo, por meio das leis, violam o interesse público e beiram a imoralidade (daí um cristalino conflito entre leis morais e leis jurídicas), não estando, pois, o cidadão obrigado a elas.

Desse modo, nos casos em que as leis jurídicas forem opostas às leis morais, uma subsumirá à outra, e o motivo disso não será outra coisa senão a soberania popular, ou seja, o fato de uma lei jurídica não atender à vontade unida de todos e não representar os cidadãos. Então, eles podem resistir a essas leis, e o próprio Kant (1993, p. 190), que era contrário a um direito de resistência, asseverou que

o que o possui somente pode mandar pela liberdade universal do povo sobre o povo, porém não sobre essa própria vontade que é o primeiro fundamento de todos os pactos públicos. Um contrato, que obrigasse o povo a ceder seu poder, não lhe conviria como poder legislativo e, contudo, o ligaria, o que repugna, segundo o princípio de que ninguém pode servir ao mesmo tempo a dois senhores.

Kant não via a possibilidade de um cidadão conviver sadiamente com o conflito de leis morais e jurídicas dentro de um Estado, ou seja, ou as leis jurídicas positivadas representavam a vontade unida de todos, salvaguardando a soberania popular, ou as mesmas sucumbiriam às leis morais.

Por sua vez, embora contra um direito de resistência, conquanto contrariasse a própria razão legisladora, Kant não descartou a possibilidade de os cidadãos criticarem as leis de maneira a fazer com elas refletissem ao máximo o ideário do contrato originário, como bem aduziu Santillán (1992, p. 83-84), ao interpretar Kant: “as opiniões fundamentadas dos indivíduos servem para reformar, também racionalmente, as leis”.

O uso público da razão para fazer frente aos desmandos dos monarcas e reformar racionalmente as normas da sociedade é um dos mais célebres direitos do cidadão dentro do

Estado Republicano de Kant. Como bem demonstrado acima, o que não era permitido na sua visão era uma derrubada da Constituição Republicana quando não houvesse corrupção e comprometimento do interesse público, mas a crítica, a reforma e até mesmo um resistência negativa/passiva às normas sempre foram possíveis.

Oliveira Lima (2017. p. 101) também prescreveu algo semelhante ao dito por Santillán no trecho acima citado, em sua obra *O Estado de Direito em Kant & Kelsen*, ao afirmar que

um desdobramento do uso público da razão defendido por Kant pode ser expresso em nossa concepção como uma faculdade de “liberdade crítica” ao estado, uma ampliação da liberdade política de produzir juízos políticos com finalidade de normatizar pelo cidadão. De qualquer forma, a concepção de cidadania eleitoral de Kant foi qualificada e não numérico-universal; um homem jamais significou um voto. O exercício da cidadania eleitoral, para Kant, depende da independência cidadã do agente [...].

Como, para Kant, o ser humano sempre foi um fim em si mesmo e jamais poderia ser usado como instrumento para o que quer que seja, o dito por Oliveira Lima acima reafirma fielmente o pensamento do filósofo alemão, uma vez que, dentro de uma sociedade, o cidadão-eleitor jamais poderia ser visto apenas como um voto isolado e que sua opinião e ideal de representação não devessem ser respeitados, mas, acima de tudo ter sua dignidade respeitada, do ponto de vista de que a sua opinião e críticas fossem ouvidas, ponderadas e, caso possível, atendidas.

Decorre daí a necessidade de leis que garantam a soberania dos indivíduos enquanto detentores de um direito de liberdade inato e sobre o qual recai, necessariamente, o consentimento acerca do que vigora ou não na República em forma de leis. Nesse quadro, a soberania de uma legislação que advenha realmente da vontade popular reveste-se de enorme importância dentro do Estado republicano de Kant.

Aqui fica claro que, por mais soberanas que sejam as leis dentro de um Estado, acima delas está a vontade unida do povo que as fizeram possíveis. Vale lembrar o dito em capítulo anterior da diferenciação feita por Rousseau daquilo que é feito em nome do povo para aquilo que é feito representando a vontade unidade do povo. Enquanto, no primeiro caso, possam existir leis jurídicas que dizem representar a vontade de todos, enquanto toda a sociedade não se sinta representada por elas, no segundo caso, fala-se de leis que, realmente, preservam o interesse público e atendem à soberania popular e, na prática, já fazem parte da vida dos cidadãos, a exemplo do chamado direito consuetudinário.

Embora o direito consuetudinário não equivalha àqueles direitos advindos do estado de natureza, e nem seja possível fazer tal associação, uma vez que os primeiros dizem respeito a uma situação precária e que não pode ser contemplada – com os mesmos no mundo civil – os segundos falam de direitos que, por já serem intrínsecos à vida das pessoas, não podem ser ignorados. A complementação dessas duas posições leva a algo que é essencial para o Estado Republicano de Kant, que é o respeito à soberania popular e ao que vigora dentro do Estado em forma de leis.

Isto sucede porque é precisamente a vontade geral dada a priori (num povo ou na relação de vários povos entre si) a única que determina o que é de direito entre os homens; esta união da vontade de todos, porém, se proceder conseqüentemente na execução, também segundo o mecanismo da natureza pode ser ao mesmo tempo a causa capaz de produzir o efeito intentado e de pôr em prática o conceito do direito. – Assim, por exemplo, um princípio da política moral é que um povo se deve congrega em um Estado segundo os conceitos exclusivos da liberdade e da igualdade, e este princípio não se funda na astúcia, mas no dever. (KANT, 1995. p. 161).

A fundação do Estado Republicano em Kant, portanto, não tem o propósito de ser um Estado em que irá vigorar o interesse e a vontade de um Monarca ou soberano apenas, mas de todos os consortes do contrato, ou seja, de todos os cidadãos. Como afirma Habermas (2003, p. 127), “mesmo as relações jurídicas, transformadas em única soberania e que são concebidas como a possibilidade de uma limitação recíproca [...] se originam da razão prática – contragolpe extremo contra o princípio absolutista: *auctoritas non veritas facit legem*”.

A lógica por trás do pensamento de Kant e comentada por Habermas é que, enquanto se possa pensar que a existência da lei em regimes despóticos depende da vontade absoluta do soberano, no modelo estatal kantiano essa soberania está espalhada e se junta em um só corpo naquelas decisões que representam a vontade unida do povo, ou seja, “Com isso a soberania deixou de ser atributo de uma pessoa detentora exclusiva de poderes e passou a ser fruto de convenções realizadas por indivíduos que se pressupõem livres e racionais” (LIMA, 2015, p. 64).

Portanto, falar em soberania popular em Kant é ter em mente que ela é, mais do que a vontade da maioria, a representação do interesse público; é a salvaguarda dos direitos inatos do ser humano em cada uma das decisões tomadas em seu nome. Falar da soberania popular em Kant é falar de republicanismo e da necessidade de uma separação obrigatória entre os poderes; é falar em decisões e aplicação da lei baseadas na constituição, na liberdade, igualdade e independência civil de todos os cidadãos, sem distinções; falar em soberania popular em Kant é falar da dignidade que todos os seres humanos são detentores e que impede que o Estado use os cidadãos como instrumentos ou use a máquina pública em seu desfavor.

4 Considerações finais

A gramática da filosofia política kantiana é a construção de um Estado Republicano que propicie a coexistência pacífica de todos os seres humanos sob leis de liberdade. A realização desse projeto político está ligado, sobretudo, à ideia de teleologia, ou seja, na crença de um fio condutor guiando toda a humanidade rumo a um Estado de paz perpétua que não estaria, por conseguinte, desvinculado da manifestação humana para efetivação do processo; o ser humano seria o agente que, por meio da moral e do direito, efetivaria o republicanismo.

Kant, como célebre representante do Iluminismo, viu nos seres humanos a capacidade de sair de um estado em que não lhes era possível garantir seus direitos – mesmo aqueles inatos, como a liberdade e igualdade – e escolherem adentrar em um Estado civil no qual pudessem fazer aflorar todas as suas potencialidades. O dito vale tanto como uma alegoria do estado de

natureza *versus* o Estado civil quanto como uma perfeita análise do período em que viveu o filósofo alemão.

Ao apresentar o seu modelo de republicanismo como sendo um princípio por meio do qual o poder legislativo se encontra separado do poder executivo, Kant objetivou, desde logo, proteger os súditos de um poder absoluto por parte do seu administrador. Ademais, ao partir da hipotética ideia do contratualismo, já muito disseminada por filósofos como Hobbes, Locke e Rousseau, Kant foi além desses e acrescentou aos requisitos da liberdade, igualdade e independência civil (direitos inatos advindos do estado de natureza) de que são detentores todos os homens ao escolherem entrar em um Estado civil, a soberania, que esses continuariam a ser possuidores por terem sido eles, por ato de sua própria vontade, que deram forma ao Estado.

É, pois, a salvaguarda dos supracitados direitos que fez com que os seres humanos abandonassem o estado precário em que viviam e entrassem em um Estado de direito. Neste, a liberdade, a igualdade e a independência civil deveriam ser os norteadores de um texto Constitucional Republicano que protegeria a existência humana e a soberania popular acima de qualquer outro poder (e aqui se está a falar do poder legislativo que é o poder supremo dentro do Estado kantiano *versus* os poderes executivo e judiciário, que se originam daquele), tendo por fundamento um pacto originário, que é *um fim em si mesmo*, ou seja, o da criação de um Estado de paz que não é escolha, mas um dever que se impôs aos seres humanos na forma de um imperativo categórico.

Nesse processo, a soberania nesse Estado de direito não poderia ser possuída por um, como nos regimes autoritários, mas por todos que são o fundamento do Estado. A existência de um representante escolhido pelo povo para administração da coisa pública não anula ou substitui os verdadeiros soberanos, o povo. Uma vez que pertence a ele a origem do Estado, é a ele que as decisões devem reportar e, assim, toda e qualquer forma de governo deverá ser representativa, reportando-se a uma força maior que vem do povo e que deve salvaguardar a soberania popular.

Nesse entendimento, não seria imposta obediência dos cidadãos a nenhuma lei que não levasse em conta a sua soberania. E a lógica aqui não é a de uma consulta individual ou de resistência à lei, mas uma exigência aos representantes do povo e feitores das leis jurídicas para que todas as leis respeitassem a soberania do povo e fossem fiéis aos preceitos originários do Estado, especialmente ao de liberdade de todos os cidadãos. Decorre daí a obrigação de que todas as leis ordinárias fossem baseadas na Constituição Republicana, pois só assim se garantiria que os ditames constitucionais foram cumpridos e a soberania popular salvaguardada.

Portanto, é necessário que todos os âmbitos do novo Estado confluem para a harmonia da vida em sociedade, ou seja, o ideal de representatividade, que é o meio pelo qual se efetiva a soberania popular, só será possível se houver uma estrita separação entre os poderes dentro do Estado (as funções típicas de cada poder devem primar pelo prescrito em lei e as funções atípicas devem obedecer aos limites da discricionariedade); a Constituição Republicana deverá ser sempre a base legal de todo o ordenamento jurídico e símbolo de representação, dentro do Estado, daquele que foi o pacto maior; e a liberdade, a igualdade e a independência civil devem ser sempre o fiel entre os dois lados da balança (decisões estatais *versus* soberania popular). Só assim o corpo político se desenvolverá de forma sadia e se garantirá “a soberania de leis” e não

de homens.

Referências

ALESSIATO, Elena. “Um tremendo espetáculo”: Kant e Fichte frente à Revolução Francesa. *Revista da Sociedade Kant Brasileira*, n. 21, p. 37-53, 2016.

BAVARESCO, Agemir; LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A concepção kantiana de republicanismo e suas implicações normativas para o estado de direito. *Revista Guairacá*, n. 27, p. 123-141, 2011.

BIGNOTTO, Newton. *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *Dicionário de política A-K*. v. 1. 13. ed. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. Brasília: UnB, 2007.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *Dicionário de política L-Z*. v. 2. 13. ed. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. Brasília: UnB, 2007.

CICCO, Cláudio de. Introdução. In: KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3. ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

GAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. George Sperber e Paulo Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural. Trad. Agemir Bavaresco e Sérgio B. Christino. *Revista Dissertatio*, n. 19-20, Pelotas, 2004.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz e Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. 2. ed. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2008.

KANT, Immanuel. *A religião nos limites da simples razão*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1992.

- KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Trad. Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.
- KANT, Immanuel. *Crítica da faculdade do juízo*. 2. ed. Trad. Valerio Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3. ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1948.
- KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Novaes & Ricardo R. Terra. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.
- KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é o Iluminismo? In: KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.
- KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. In: KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.
- LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A normatividade do direito de resistência no contratualismo: Hobbes, Locke, Kant. *Pensando: Revista de Filosofia*, v. 9, n. 18, 2018.
- LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant: esfera pública e reconstrução social da normatividade*. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.
- LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria kantiana das relações internacionais: pressupostos morais, jurídicos e políticos*. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.
- LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- OLIVEIRA LIMA, Newton. *O Estado de direito em Kant & Kelsen*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética e sociabilidade*. São Paulo: Loyola, 1993.
- PINZANI, Alessandro; MONETTI, Maria. Kant on sovereignty. *Kant E-Prints*, Série 2, v. 3, n. 2, p. 229-236, jul./dez., Campinas, 2008.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- SANTILLÁN, José Florencio Fernández. *Locke y Kant: ensayos de filosofía política*. México: Fondo de Cultura Económica, S. A., 1992.
- WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.